



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087162-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, é agravado MARCELO RIOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.863 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2087162-28.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
AGDO. : MARCELO RIOTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão singular que disciplinou a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, previstos no art. 523, § 1º do CPC/15 – Pertinência da compreensão singular – Entendimento consolidado do C. STJ quanto à aplicação de interpretação restritiva ao termo “pagamento voluntário” – Afastamento das penalidades impostas na lei apenas se depósito é realizado sem condicionar o levantamento a qualquer discussão do débito – Caso concreto no qual o Executado condicionou o levantamento do depósito a título de garantia do juízo ao julgamento de eventual impugnação – Manifestação de concordância quanto ao valor cobrado e seu levantamento posterior ao encerramento do prazo para pagamento voluntário – Ausência de imediata disponibilidade da quantia ao Exequente – Pagamento voluntário inexistente – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Luís Eduardo de Oliveira Lima** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Dra. Andréa Galhardo Palma, MMa. Juíza de Direito da E. 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos de incidente de cumprimento de sentença ajuizado por **Marcelo Rioto**, com os seguintes fundamentos (fl. 40-42 na Origem):

Vistos.

Fls. 32/37: Pugna o exequente pelo levantamento dos valores depositados e condenação do executado nas penalidades previstas no Art.523 §1 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Preceitua o Art.523 §1 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Grifo nosso).

O dispositivo não deixa dúvidas de que as penalidades incidem ao executado no caso de não pagamento voluntário da obrigação dentro do prazo legal.

E no particular verifica-se que o devedor não ofertou impugnação, não havendo que se falar em resistência ao crédito noticiado pelo exequente. Inclusive, em sua manifestação (fls.28/30), deixa claro que o acautelamento dos valores em juízo não se trata de reconhecimento da dívida, servindo-se somente a garantir o juízo a fim de se evitar constrições ao seu patrimônio.

Portanto, o fato do executado se manifestar em momento posterior e período superior ao próprio prazo para apresentação da impugnação, revendo seu entendimento e pugnando pelo reconhecimento da extinção pelo Art.924 do CPC, não afasta a incidência das penalidades previstas, visto que o exequente foi privado do levantamento dos valores depositados, não havendo que se falar em cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado no prazo fixado pelo Art.523, caput do CPC.

Sendo assim, dou razão as alegações deduzidas às fls.32/37, reconhecendo a incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ambos sobre o valor depositado (R\$ 39.342,00).

INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento voluntário do débito remanescente, conforme planilha de fls.39 (R\$ 8.662,81), nos termos do Art.523 do Código de Processo Civil. [...]

Em razões recursais, o Executado insiste na impertinência da incidência da multa e honorários advocatícios prevista no art. 523, do CPC.

Assevera ter manifestado sua intenção de cumprir a

sentença por meio de depósito do montante devido nos autos, permitindo ao Exequente o levantamento imediato da quantia.

Sustenta que deveria o feito deveria ser extinto sem a incidência das sanções previstas no art. 523, do CPC, pois, demonstrada sua boa-fé e disposição em resolver a controvérsia, não haveria inadimplemento voluntário. Acresce que deixou de apresentar impugnação no prazo legal e reconheceu o crédito exequendo, enquanto, de outro lado, o Exequente manifestou-se pelo levantamento do valor depositado, demonstrando não persistir mais a lide.

Argumenta que o depósito em caução não pode ser interpretado como ato que impeça o cumprimento espontâneo da obrigação. Discorre, ainda, sobre o princípio da boa-fé e da celeridade processual, ressaltando sua escolha por não impugnar a execução.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida e expurgar a aplicação ao Executado das penalidades prevista no art. 523, do CPC (fl. 1-16).

Preparo em fl. 17-19.

Recurso tempestivo: a r. decisão impugnada foi publicada no DJE em 28 de fevereiro de 2025 (fl. 44-45 na Origem) e o recurso interposto no dia 24 de março do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 25 de março de 2025.

É o relatório.

Inicialmente, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta em razão da improcedência da pretensão recursal.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do polo agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que não foi observado o prazo para manifestação sobre o julgamento virtual, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade da solução do

litígio, passa-se à análise das razões recursais.

O recurso deriva de cumprimento de sentença ajuizado pelo Agravado e, em linhas gerais, discorda o Executado da aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos legalmente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

A cronologia dos atos processuais revela que, por decisão publicada aos 11 de dezembro de 2024, o i. Juízo singular determinou ao Devedor o pagamento em quinze dias da dívida, sob pena da incidência dos consectários legais do art. 523, § 1º, do CPC (fl. 27 na Origem).

O Executado, ora Agravante, comprovou depósito judicial a título de caução em 31 de janeiro de 2025, manifestando intenção de interpor impugnação dentro do prazo legal, nos termos do art. 525, V, do CPC (fl. 28 na Origem).

Em 19 de fevereiro de 2025, o Recorrente manifestou concordância em relação ao valor apresentado pelo Exequente, disponibilizando o precedente depósito para imediato levantamento e requerendo a extinção da execução (fl. 31 na Origem).

O Recorrido, por sua vez, sustentou a inexistência de pagamento voluntário e requereu a aplicação das penalidades previstas no art. 523, do CPC (fl. 32-37 na Origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada.

O Agravante insurge-se contra sua condenação ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios, alegando, em síntese, ter realizado o pagamento voluntário exigido no § 1º, do art. 523 do CPC.

O inconformismo não prospera.

As sanções aplicáveis em caso de ausência de pagamento voluntário pelo executado no cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa encontram previsão no art. 523, § 1º, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do

caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

O C. STJ possui entendimento consolidado quanto à aplicação de interpretação restritiva ao termo “pagamento voluntário”, considerando hipótese que afasta a imposição das penalidades legais apenas o depósito judicial realizado sem condicionar o levantamento a qualquer discussão do débito, ou seja, aquele que é imediatamente disponível ao credor.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC/2015. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte "no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt. no AREsp. 2.490.223/DF; Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma - STJ; j. 13/05/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPD deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt. no AREsp. 2.125.949/GO; Rel.: Min. Raul Araújo; Quarta Turma - STJ; j. 20/11/2023)

Ao contrário do quanto alega o Recorrente, o levantamento do montante depositado a título de garantia do juízo nos autos de origem foi expressamente condicionado ao julgamento de eventual impugnação, conforme depreende-se do parágrafo final da petição de fl. 28:

Pelo exposto, diante da garantia do Juízo, na espécie não há que se falar no levantamento da garantia até o julgamento da impugnação a ser apresentada oportunamente, bem como na aplicação de multa e honorários na fase de execução nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Tendo em vista a publicação do despacho de intimação do Devedor para pagamento em 27 de novembro de 2024 (fl. 27 na Origem), o prazo de quinze dias para que o fizesse de voluntariamente esgotou-se em 31 de janeiro de 2025. Embora o depósito tenha sido efetivado no último dia do prazo, a manifestação de concordância quanto ao valor executado e seu levantamento pelo Exequente veio aos autos apenas em 19 de fevereiro de 2025 (fl. 31 na Origem).

Não houve, portanto, imediata disponibilização da

quantia ao Exequente, pois inviabilizada a satisfação de seu direito dentro do prazo legal.

Assim, não há que se falar em pagamento voluntário do débito, sendo correta a incidência da multa e dos honorários advocatícios determinados no § 1º, do art. 523, do CPC.

Em sentido análogo ao decidido nesse v. aresto, anotam-se precedentes desta Corte paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que justificou que a multa de 10% e os honorários apenas serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, sendo que, no caso dos autos, o depósito foi realizado com finalidade de garantia do juízo - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC comporta manutenção, ante a ausência de espontâneo pagamento da dívida – A garantia do juízo não afasta a penalidade processual, por não corresponder ao efetivo pagamento – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2070986-71.2025.8.26.0000; Rel.: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 14/03/2025)

Apelação. Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, é o depósito para imediata disponibilidade ao credor. Garantia do juízo que não se confunde com o pagamento. Multa e honorários advocatícios devidos. Precedentes do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (Apelação 0002719-78.2023.8.26.0541; Rel.: Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 14/03/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa e honorários por ausência de pagamento voluntário. Depósito para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante. II. Questão em discussão 2. Discute-se se foram corretamente incluídas no valor da dívida as verbas previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) pela ausência de pagamento voluntário. III. Razões de decidir 3. Embora o depósito

para fins de garantia do juízo possa ensejar a atribuição de efeito suspensivo à execução (art. 525, § 6º, do CPC), não afasta a aplicação da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º. 4. Com efeito, por "pagamento voluntário" deve entender-se o valor disponibilizado ao pronto levantamento da parte exequente, não condicionado, portanto, à apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "O valor depositado nos autos para garantia do juízo não se confunde com pagamento voluntário, não afastando, portanto, a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.098.817/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.072.420/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 4/11/2024. (Agravado de Instrumento 2044766-36.2025.8.26.0000; Rel.: Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 12/03/2025)

Destarte, impertinente o pedido de reforma formulado pelo Executado no presente recurso, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR